



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

*Estabelecer
Sanções
aos Deputados,
antes como ao
Governo.*
[Signature]
11/02/2020

Ⓟ
15
✍
[Signature]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 53/XI – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que aprova o quadro legal da pesca açoriana”**:

“Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 9 de julho, no Anexo II

Os artigos 21.º, 22.º, **34.º**, 36.º, 37.º, 40.º, 42.º, 66.º, 97.º, **112.º**, 128.º, 160.º, 161.º, 179.º, 188.º, 189.º, 191.º, **192.º**, 195.º, 196.º, 197.º, 202.º e 208.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 9 de julho, **no Anexo II**, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[Signature]

[...]

1 – Nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, os peixes, crustáceos e moluscos com tamanho mínimo inferior ao previsto naquele Regulamento não sujeitos a obrigação de descarga, devem ser imediatamente devolvidos ao mar,

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Os peixes, crustáceos e moluscos são medidos nos termos previstos no Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

Artigo 37.º

[...]

1 – Nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, é proibido realizar a bordo de navios de pesca qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares, ou transbordar as capturas para esses efeitos.

2 – [...].

Artigo 66.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Enviar cópia autenticada do certificado de lotação de segurança à Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM);

d) [...].



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a circled 'P', 'IS', and other illegible signatures.

Handwritten signature 'Amaral' written diagonally across the page.

Artigo 97.º

[...]

1 — O escalão da mestrança compreende as seguintes categorias:

- a) Mestre do alto-mar;
- b) Mestre costeiro;
- c) Mestre local;
- d) Maquinista prático de 1.ª classe;
- e) Maquinista prático de 2.ª classe;
- f) Maquinista prático de 3.ª classe;
- g) Eletrotécnico;
- h) Cozinheiro;
- i) Revogado.

2 — O escalão da marinhagem compreende as seguintes categorias de marítimos:

- a) Marinheiro;
- b) Marinheiro maquinista;
- c) Marinheiro praticante;
- d) Técnico de hotelaria;
- e) Técnico especializado.

3 — A permanência na categoria de marinheiro praticante é limitada a um período de três anos, no decurso do qual deve ser obtida qualificação para a transição para outra categoria.

4 — O conteúdo funcional e os requisitos de acesso às categorias e funções dos marítimos são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

5 - Os escalões de mestrança e marinhagem referidos nos números 1 e 2 são considerados da área da marinha regional de pesca.



[Handwritten initials and signatures]

[Handwritten signature]

Artigo 112.º

[...]

1 - O embarque de indivíduos não marítimos, necessários à exploração comercial ou à operacionalidade de uma embarcação regional de pesca, está dependente de parecer prévio favorável da Direção Regional das Pescas, estando condicionado pelo número máximo de pessoas que podem embarcar e que constem da lista de indivíduos não marítimos, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

[Handwritten signature]

Artigo 128.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) Confirmar, junto das entidades competentes do Estado membro, a autenticidade dos documentos apresentados quando os mesmos suscitem dúvidas justificadas;

b) [...];

c) [...].

[Handwritten signature]

Artigo 160.º

[...]

1 - Compete ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas criar e homologar os cursos a ministrar para o exercício da atividade de marítimo.



Handwritten notes and signatures:
A circle with a cross inside.
IS
el
Luis
[Signature]

2 – O conteúdo dos cursos referidos no número anterior é definido por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de educação, formação profissional e pescas.

Artigo 161.º

[...]

1 – Os cursos a ministrar para o exercício da atividade de marítimo são os seguintes:

- a) De nível de gestão;
- b) De nível operacional;
- c) De nível de apoio;
- d) De qualificação;
- e) De reciclagem e de atualização.

2 – *Revogado.*

Artigo 179.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá estabelecer, através de portaria, a obrigatoriedade de instalação do sistema MONICAP, ou outros sistemas de identificação, localização ou monitorização, em qualquer embarcação regional de pesca licenciada para determinadas artes ou para operar em locais específicos, para fins de controlo e fiscalização da atividade no Mar dos Açores.

Artigo 192.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

- 4 – Revogado
- 5 – Revogado
- 6 – Revogado
- 7 – Revogado.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 9 de julho, no Anexo II

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 9 de julho, no Anexo II, o Anexo I, bem como os artigos 178.º-A, 183.º-A, 185.º-A, 190.º-A, 190.º-B, 190.º-C, **190.º-D**, 190.º-E, 190.º-F, 190.º-G, 190.º-H, 192.º-A, 192.º-B, 192.º-C, 192.º-D, 195.º-A, 195.º-B e 197.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 190.º-D

[...]

[Handwritten signature]

1 – Podem ser qualificadas como infrações graves, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, as contraordenações previstas no n.º 1 **e nas alíneas a) a g) do n.º 2** do artigo 185.º-A, constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...].»



Artigo 3.º

[...]

São revogados os artigos 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 182.º, 183.º, 185.º, 190.º e 201.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 9 de julho, no Anexo II.

Artigo 3.º-A

Norma transitória

O regime de transição para as categorias previstas no artigo 97.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 9 de julho, no Anexo II, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, consta de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a aprovar no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.”

Horta, Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020

Os Deputados,

Francisco Pereira
José Carlos Simões
Maria Isabel Pereira Quinto
Luís Mulhí de Almeida

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	441 Proc. n.º 102
Data	02.02.2020 N.º 53, XI 7